

Deliberação Normativa n.º 5.135/93, de 20 de abril de 1993

DELIBERAÇÃO Nº 5135, DE 20 DE ABRIL DE 1993.

A Diretoria da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de sua atribuições legais, notadamente no Artigo 5º da Lei nº6.505/77 c/c Artigo 6º, Incisos II, III e VII, da Lei nº8.181, de 27 de março de 1991, bem como o dispositivo no Artigo 1º da Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Baixar a anexa instrução que regula a apuração da liquidez, certeza, bem como a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da Autarquia.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCIO DE ALMEIDA NEVES

Presidente

LINDENBERGH VIEIRA DA CUNHA JUNIOR

Diretor de Economia e Fomento

FLAVIO DE ALMEIDA COELHO

Diretor de Marketing

WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Diretor de Administração e Finanças em Exercício

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A DELIBERAÇÃO Nº5135 DE 20 DE ABRIL DE 1993, DA DIRETORIA DA EMBRATUR – INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da EMBRATUR é regida pela Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1990, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, obedecidas as normas da presente Instrução.

Art. 2º - Entende-se por Dívida Ativa da EMBRATUR as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades, a remuneração de serviços provenientes de financiamento e o produto de multas decorrentes do exercício da fiscalização, bem como de quaisquer outros créditos da Autarquia, na forma do disposto no art. 2º, e no seu §1º, da Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1990, c/c e Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, alterada pelo decreto Lei nº1.755, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º - As importâncias devidas à EMBRATUR, a qualquer título, não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas na data do efetivo pagamento de acordo com o índice da variação da Taxa Referencial Diária – TRD e cobrados com os seguintes acréscimos.

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, a razão de um por cento ao mês ou fração, calculadora na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

b) multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido feito.

c) encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorário de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetivado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º - Os débitos com a EMBRATUR, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor da Taxa Referencial Diária – TRD, exceto as penalidades pecuniárias, que serão expressas em unidade fiscal de referência – UFIR, consoante determina o art.1º da Lei 8.383/91, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Em casos excepcionais, observados os critérios fixados na legislação tributária, poderá o Presidente da EMBRATUR autorizar o parcelamento de débitos.

Art. 3º - Os créditos da EMBRATUR serão lançados em registro próprio “Livro de Inscrição da Dívida Ativa”, em fichas, ou microfichas.

Art. 4º - No caso de adoção de “Livro de Inscrição da Dívida Ativa”, este será constituído de folhas numeradas em ordem crescente e rubricadas por Advogado ou Procurador autorizado pela Presidência da EMBRATUR – A folha 001 será precedida de Termo de Abertura e a última folha será precedida de Termo de Abertura e a última folha será precedida de Termo de Encerramento, subscritos pela autoridade competente.

Art. 5º - Dentro de 30 (trinta) dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para a Autarquia. O órgão administrativo competente, sob pena de responsabilidade de seu dirigente, é obrigado a encaminhá-los à Procuradoria, para efeito de apuração da liquidez e certeza das dívidas e competente inscrição.

Art. 6º - Recebendo o processo, o Advogado ou Procurador competente examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades e que possam a firmar o exercício da cobrança judicial, ordenará a inscrição, nos registros próprios, do crédito, como Dívida Ativa da EMBRATUR, extraindo-se, ato contínuo a certidão, que por ele subscrita, constituirá o título extrajudicial para início da execução judicial.

Art. 7º - O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e a propositura da cobrança judicial do débito deverão ser feitos no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada do processo na Procuradoria, a contar de sua distribuição, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

Art. 8º - Se, no exame do processo, for verificada a existência de falhas ou irregularidades a sanar, o Advogado ou Procurador solicitará, dentro do prazo previsto no artigo anterior, e sob a mesma pena, ao órgão competente, as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o referido órgão exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria apurará o fato e levá-lo-à ao conhecimento do Presidente da Autarquia, que tomará as providências cabíveis.

Art. 9º - Feita a inscrição, preparar-se-à ficha com o nome do devedor, o numero do processo e a indicação do número da inscrição da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Advogado ou Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

Art. 10º - Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria até final liquidação, quando lhes será anexada uma via da guia do recolhimento, seguindo-se a sua devolução para o órgão de origem, depois de feitas as devidas anotações a margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

Art. 11º - A Procuradoria diligenciará, em todas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial dos créditos da EMBRATUR.

Art. 12º - Se forem oferecidos embargos à execução, a Procuradoria, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos. De igual forma procederá no caso de recurso.

Art. 13º - A inscrição da Dívida Ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 14º - O Termo de Inscrição da Dívida (TID), consoante modelo aprovado, conterà os seguintes elementos, a que se refere o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa,

VI – o numero do processo administrativo ou do auto de infração, se eles estiver apurando o valor da dívida;

Art. 15º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 16º - Para efeito de pagamento da dívida, a Procuradoria procederá à atualização monetária de seu valor, acrescentando-o de juros e outros encargos, quando couber, e dará conhecimento ao Departamento de Finanças, para que o mesmo possa acompanhar o seu recebimento.

Art. 17º - Inscrita a dívida, a Procuradoria da EMBRATUR notificará o devedor para liquidar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 18º - O recolhimento amigável, da importância correspondente à Dívida Ativa, será feito através de Guia de Recolhimento, segundo modelo adotado.

Art. 19º - Não pago o débito, no prazo fixado no artigo 17, será ajuizada a cobrança, na forma do disposto no artigo 6º da Lei nº6.830/80.

Art.20º - Poderão ser acumulados numa só ação de execução fiscal, contra o mesmo devedor, mais de um débito inscrito como Dívida Ativa.

Art. 21º - Ajuizada a execução fiscal, o pagamento da Dívida será feito mediante guia expedido em juízo, pelo Cartório ou Secretaria da execução, sempre acompanhado pelo Advogado ou Procurador designado.

Art. 22º - O processo que der origem à inscrição de dívida só poderá ser arquivado após a extinção do débito.

Art. 23º - A extinção do débito ocorrerá nas hipóteses previstas em lei.

Art. 24º - Poderão a petição inicial e a certidão da dívida ativa constituir-se de documento único (art.6º, § 2º, da Lei nº6.830/80).

Art. 25º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da EMBRATUR.